

1.ª DIRECÇÃO - 1.ª REPARTIÇÃO

Acontecendo que os Commissarios dos Estudos, a despeito do que mui expressamente lhes é prescripto pelo artigo 14.º do Regulamento de 30 de Dezembro de 1850, na qualidade de Presidentes do Jury dos exames para o provimento das cadeiras de instrucção primaria, deixam muitas vezes, com grave prejuizo do serviço publico, quando expedem para o Governo o processo de taes exames, de juntar informação sua particular sobre a aptidão litteraria do candidato, e sobre o seu merecimento civil, moral e religioso, com a declaração de qual seja a capacidade absoluta d'esse candidato para a regencia da cadeira, e qual a sua capacidade relativa em comparação com a dos outros concorrentes á mesma cadeira, se os tem havido, limitando-se apenas á simples remessa do referido processo: Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Commissario dos Estudos do districto de Aveiro tenha muito em vista aquelles preceitos regulamentares, para que jamais se falte á sua litteral observancia sempre que houver de enviar a este Ministerio negocios de similhante natureza, cumprindo-lhe accusar a recepção d'esta Portaria Circular.

Paço de Mafra, em 7 de Setembro de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* (1).

No Diar. do Gov. de 12 Set., n.º 214.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

REPARTIÇÃO DA JUSTIÇA

Podendo suscitar-se alguma duvida sobre o modo de executar o artigo 3.º do Decreto de 4 de Agosto passado, emquanto a saber se deve principiar pelos nomes dos individuos dispensados por Lei de toda a prova de censo a lista dos quarenta Jurados de que trata aquelle artigo, ou se deve principiar pelos nomes dos maiores contribuintes, o que necessariamente exclue aquelles individuos; e sendo certo que, resultando, assim do dito artigo, como da Lei de 4 de Julho preterito, artigo 7.º § 1.º, que taes individuos por fórma alguma devem ser excluidos d'aquella pauta dos quarenta Jurados, não é menos certo tambem, á vista das Leis de 30 de Setembro de 1852 e 21 de Julho de 1855, que os individuos que, em attenção aos graus ou titulos litterarios que possuem, a Lei isenta da prova de censo são equiparados aos maiores contribuintes, sem rasão de preferencia para uns ou outros; pelo que é evidente que tanto uns como outros devem entrar na formação da lista dos quarenta Jurados, sem preferencia alguma: Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, declarar ao Governador Civil do districto de Aveiro, para resolver quaesquer duvidas a este respeito, que as Commissões de Recenseamento deverão proceder á formação da lista especial dos quarenta Jurados, fazendo uma lista de nomes dos quarenta maiores contribuintes e de todos os individuos que tiverem os graus e titulos litterarios, que, segundo a Lei, dispensam de toda a prova de censo, e extrahindo d'essa lista á sorte, com as formalidades legaes, quarenta nomes, de que formarão a lista dos quarenta Jurados de que trata o artigo 3.º do Decreto de 4 de Agosto preterito.

Paço, em 7 de Setembro de 1859. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens* (2).

No Diar. do Gov. de 20 Set., n.º 221.

(1) Na mesma conformidade e datase e xpediu Portaria aos demais Commissarios dos Estudos dos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes dos Açores e Madeira.

(2) Identicas se expediram aos demais Governadores Civis dos districtos do Reino.